

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 00203711-65.2016.8.19.0001.

ANDRÉ LUIZ PEIXOTO DE FREITAS, brasileiro, divorciado, médico, devidamente inscrito no CPF sob o nº 264.097.980-91, RG nº 5002887882 SSP, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre – RS, na Av. Bento Gonçalves, nº 1515, ap. 02109, Bairro Partenon, CEP 90660-900, vem, tempestivamente¹, com fulcro no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO:

CARTA BRANCA EXTREMAMENTE GENÉRICA E FORMA DE PAGAMENTO DESARRAZOADA QUE DEMANDA ANÁLISE PRÉVIA QUANTO À SUA LEGALIDADE POR ESTE MM. JUÍZO

1. Como se depreende do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, trata-se de uma verdadeira afronta

¹ Considerando que o edital informando o recebimento do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 439.113/439.114 e seguintes foi publicado no dia 26/06/2020, é inconteste que o prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no art. 55 ainda não transcorreu, sendo inequivocamente tempestiva a presente objeção.

ao estabelecido na Lei nº 11.101/2005, em especial no que tange a venda de ativos e a manutenção de suas atividades empresariais.

2. Muito embora reconheça-se que a presente pandemia afeta de maneira generalizada todas as empresas no Brasil e no mundo, isto não significa dar uma carta branca às Recuperandas para que prossigam com a implementação de um plano de recuperação judicial completamente alheio às disposições da legislação falimentar.

3. A alteração proposta na Cláusula 3.1.3. é completamente absurda dentro do escopo previsto pela lei, em especial em razão do item 3.1.3.4., em que as Recuperandas nem sequer tentam atribuir um manto de legalidade sobre sua disposição. Neste sentido, pede-se vênia para se reproduzir abaixo suas disposições:

3.1.3.4. As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados no Anexo 3.1.3 e que não forem utilizados para a formação de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LFR.”

4. Não é admissível que as Recuperandas possam prosseguir com a venda de UPI's de maneira indiscriminada, sem autorização dos credores sujeitos à presente recuperação judicial e, ainda, sem a devida e expressa autorização deste MM. Juízo.

5. Isto porque os dois anos posteriores à aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, esculpido no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, é denominado “período de fiscalização judicial” por um motivo bem específico: a certeza de que o Plano será cumprido e que os credores terão acesso às informações contábeis da empresa.

6. A carência e o longo prazo de pagamento proposto pelas Recuperandas afiguram-se como um verdadeiro perdão da dívida, na medida em que pode ser traduzida como um deságio implícito.

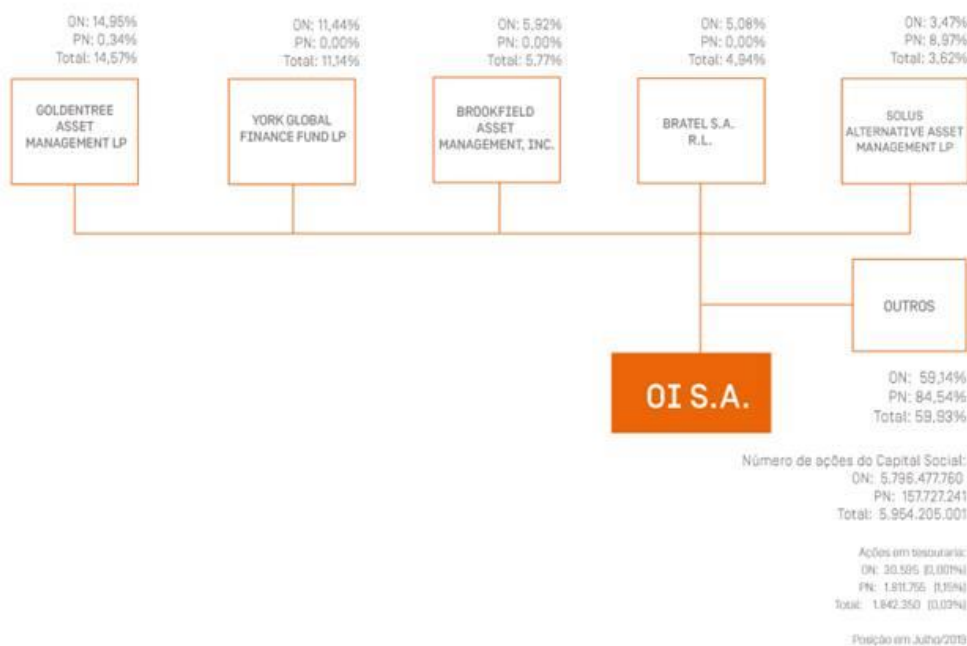
7. Ademais, permitir que se prossiga com quaisquer alterações societárias sem a devida e prévia análise das Partes envolvidas na presente recuperação judicial significa vincular milhares de credores a uma bomba-relógio, na medida em que não há nenhuma garantia de que a Oi, suas subsidiárias ou parte significativa de seu capital produtivo, será alienada a terceiros em operações escusas.

8. E é exatamente por este motivo que a Cláusula 3.1.6. também mostra-se fora das expectativas da coletividade de credores, que desejam transparência em um processo que possui mais de 450 mil páginas:

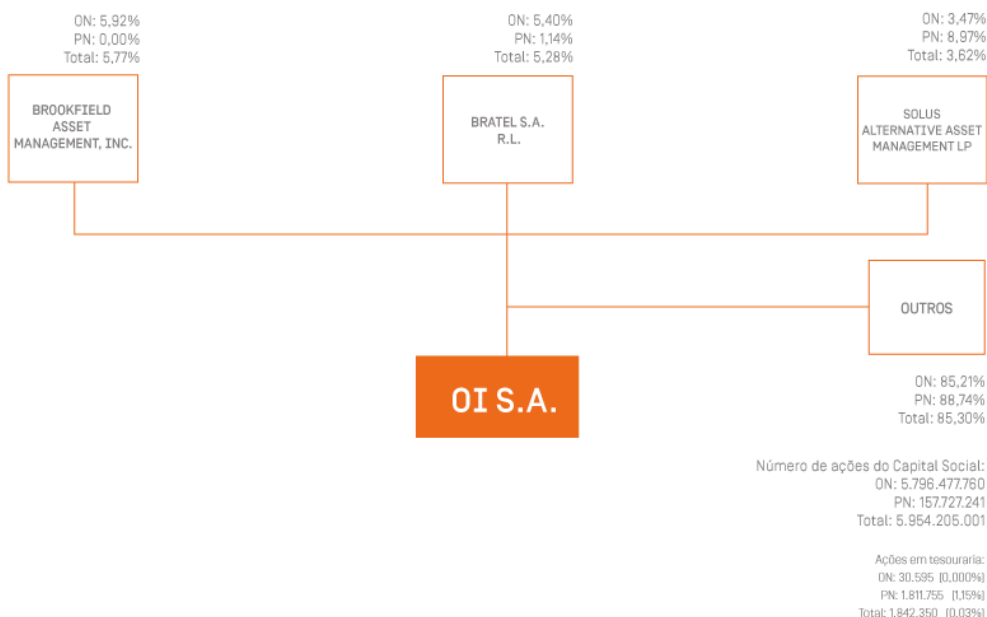
“3.1.6. Reorganização Societária. O Grupo Oi poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da Cláusula 7 deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LFR, desde que não cause um Efeito Adverso Relevante nas sociedades integrantes do Grupo Oi, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou investidores.”

9. Aliás, é de rigor rememorar que a presente composição societária da Oi é extremamente suspeita e possui fundos que são (ou eram) credores de cifras significativas vinculadas à presente Recuperação Judicial.

10. Em novembro de 2019, a composição acionária da Oi S.A. era a seguinte:



11. Absolutamente todos os fundos acima apresentados são (ou eram) credores de cifras significativas dentro da presente recuperação judicial. Entretanto, a leitura de hoje, 27 de julho de 2020, mostra uma composição curiosa dentro da nova realidade das Recuperandas:



12. Ignorar a possibilidade das Recuperandas procederem com novas rodadas de negociações que importem na alteração do controle da empresa extra-autos seria confirmar as suspeitas do Ministério Público acerca da higidez das operações de compra e venda de ações.

13. Finalmente, o aditamento prevê, ainda, uma *bis in idem* no que tange o deságio a ser aplicado em face dos credores da Classe III.

14. Muito embora haja previsão expressa de deságio no PRJ original, a cláusula 5.4.1. prevê, expressamente, que as Recuperandas poderão aplicar um novo deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor caso procedam com o pagamento antecipado dos créditos.

15. Ou seja, além da forma completamente surreal prevista no PRJ originário, as Recuperandas poderão pagar este valor com desconto de praticamente 2/3 (dois terços).

16. Os motivos aqui suscitados demonstram, de maneira clara e contundente, a necessidade de se prosseguir com uma análise prévia do Plano de Recuperação Judicial e de seu conteúdo, eis que completamente alheios ao ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

17. Ante ao exposto, as petionantes confiam que este MM. Juízo irá analisar as condições apresentadas no plano de recuperação judicial e, em razão das peculiaridades do caso, irá exercer um juízo prévio de legalidade, declarando a nulidade das cláusulas supramencionadas e determinando que as recuperandas apresentem novo plano recuperacional que respeite princípios essenciais como o da boa-fé e transparência.

18. Sem prejuízo do acima requerido, muito embora haja previsão expressa no edital acerca da realização da AGC, os peticionantes expressam sua discordância em relação ao plano apresentado, protestando pela realização de Assembleia Geral de Credores em momento oportuno, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020

Artur Garrastazu Gomes Ferreira
OAB/RS 14.877
OAB/RJ 185.918
OAB/SP 388.403

REQUERIMENTO ESPECIAL DE REGISTRO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DESTA VARA/CÂMARA/TURMA: Requer-se, por final, que seja EXCLUSIVAMENTE cadastrado para recebimento das intimações relativas ao presente processo o Dr. Artur Garrastazu Gomes Ferreira, OAB/RS 14.877 - OAB/RJ 185.918 - OAB/SP 388.403